



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299206

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086340-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA FRANCISCA DOS SANTOS, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086340-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RENATA FRANCISCA DOS SANTOS

**AGRAVADA: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE
INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.936

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA
CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - DECISÃO -
DETERMINAÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO -
POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO INCIDENTE DE
RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA Nº
2026575-11.2023.8.26.0000 - DEBATE - LICITUDE DA COBRANÇA
DE DÉBITOS INSCRITOS NA PLATAFORMA SERASA LIMPA
NOME E SIMILARES - APLICAÇÃO DO ART. 982, I DO CPC -
DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação declaratória cumulada com indenizatória determinou a suspensão do feito até o julgamento do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. A agravante exalta que a ação tem por objeto a declaração de inexistência do débito. A causa de pedir não está relacionado como tema nº 1264. Postula o prosseguimento da ação, com a exclusão do nome, sob pena de multa.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo à agravada.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenizatória em que proferidas as seguintes decisões:

“Vistos. Defiro a gratuidade ao demandante. Anote-se. Aprecio o pedido de tutela antecipada, ante a urgência informada, nos limites próprios deste exame prefacial. E o faço para indeferi-lo, pois a cobrança extrajudicial de dívida prescrita por meio de sua inserção em plataformas online de renegociação, tais como Serasa Limpa Nome, Recovery e outras similares não configura abuso de direito do fornecedor, tampouco viola o disposto no art. 42 do CDC, porquanto não gera publicidade do apontamento ou implica em redução de pontuação creditícia (SCORE). Nesse sentido: AI nº 2244689-48.2022.8.26.0000, rel. Des. Walter Exner; AI nº 2241419-50.2021.8.26.0000, rel. Des. Milton Carvalho; e AI nº 2097772-89.2024.8.26.0000, rel. Des. Pedro Baccarat. No mais, em razão da suspensão determinada no IRDR n.º 2026575-11.2023.8.26.0000 acerca da temática versada no presente feito, anote-se a suspensão e aguarde-se seu levantamento em pasta própria. Intime-se.” (fls. 21 dos originais).

“Vistos. Fls. 24/25: trata-se de embargos de declaração alegando contradição na decisão que determinou a suspensão do processo devido à controvérsia não guardar relação com o TEMA 1264 do C. STJ. A Corte afetou o Tema 1264 do regime de Recursos Repetitivos que possui como escopo: "Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos." Há determinação de "a) suspensão, sem exceção, de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, sejam individuais ou coletivos, em processamento na primeira ou na segunda instância;" (...) (grifei). A parte autora alegou que a divulgação e cobrança de dívida prescrita constitui compartilhamento ilegal de dados pessoais sensíveis (LGPD), constituindo este o mérito da demanda. Contudo a análise do mérito passa justamente pela possibilidade de cobrança de dívida prescrita, sendo este o objeto do Tema 1264, portanto é irrelevante a alegação de que contestação da dívida e exclusão, uma vez que não há qualquer exceção à determinação de suspensão dos processos. Nesse sentido precedentes do TJSP em casos análogos: "Agravo de instrumento. Suspensão do processo de origem em razão da ordem emanada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº

2026575-11.2023.8.26.0000, em curso nesta Egrégia Corte Paulista. O débito discutido nos autos tanto está prescrito quanto foi apontado na plataforma "Serasa Limpa Nome". Questão atinente do compartilhamento indevido de dados pessoais que tem relação direta com a matéria objeto do IRDR. Necessária a manutenção da r. decisão agravada. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2328129-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000 - "SERASA LIMPA NOME" - CORREÇÃO DA DECISÃO - o feito deve permanecer suspenso até segunda ordem, por conta da suspensão dos processos em trâmite que envolvem a matéria, conforme decisão proferida no IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000, não havendo como desmembrar seu andamento e julgamento. Resultado: recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2310356-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024) - destaquei Neste aspecto não se verifica omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, conforme fundamentação do decisum. A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese. Nego provimento aos embargos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intimem-se." (fls. 26/27 dos originais).

A causa de pedir deduzida na ação se ampara na inexigibilidade do débito de R\$ 5.033,023, inserido na plataforma Serasa Limpa Nome, vencido em dezembro de 2016. Portanto, prescrito (fls. 20 dos principais). Ainda que a agravante negue a existência da dívida e pretenda a declaração de inexistência, a demanda está abrangida pela suspensão determinada no IRDR:

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como "Serasa Limpa Nome" e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimentos de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como "Serasa Limpa Nome". Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma "Serasa Limpa Nome" e outras similares, para cobrança de dívida prescrita),

pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC. Incidente admitido, com determinação de suspensão. (...) Por fim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil, é o caso de suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida.” (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2026575-11.2023.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: Turmas Especiais Reunidas de Direito Privado 1, 2 e 3; Foro de Jaú - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023, g.n.).

Impõe-se a suspensão determinada com amparo no art. 982, I, do Código de Processo Civil.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR